



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1003080-35.2022.8.26.0114/50000

Registro: 2025.0000286437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003080-35.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante EZARCHI E ARTIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1003080-35.2022.8.26.0114/50000

5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP

Embargante: EZARCHI E ARTIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Embargada: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PETRA

VOTO Nº 40370

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição – Prequestionamento – Intenção de revisão do julgado – Não cabimento.
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos, a fls. 1/4, por **Ezarchi e Artioli Advogados Associados**, tendo por alvo o acórdão de fls. 355/359, sob o fundamento de que a decisão padece de omissão, contradição e obscuridade.

É o relatório.

Sem razão o embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1003080-35.2022.8.26.0114/50000

subsunção no encarte típico do art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de **Theotônio Negrão**:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528-Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)”.²

Ainda, segundo o aclamado processualista: *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se*

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrighi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 47ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1003080-35.2022.8.26.0114/50000

insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”³

O aresto combatido muito bem dirimiu a questão, no seguinte trecho:

“Em se tratando de obrigação de resultado, o pagamento da verba honorária encontra-se adstrito à verificação da superveniência de condição suspensiva, qual seja, a efetiva consecução do benefício (financeiro) buscado pelo outorgante do mandato.

No presente caso, malgrado se extraia dos autos que a ação declaratória tenha sido julgada procedente, o que se encontra pendente é o pagamento do precatório. Ou seja, nada há a se vindicar em face do mandante, que ainda aguarda o recebimento de seu crédito”.

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso em comento.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1003080-35.2022.8.26.0114/50000

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os
embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR